



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.225 DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece normas de higiene para permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentação e colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, na entrada de restaurantes, bares e similares, onde constará se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos, em Gonçalves, Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Júlio Cezar Ribeiro, Presidente desta Casa de acordo com os §§ 3º e 7º do art. 48 concomitantemente com o inciso V do art. 33 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios ou classificados como pertencentes ao setor de gastronomia, a proibição ou liberação da entrada de animais domésticos fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, exceto casos em que há legislação específica permitindo o ingresso e permanência desses animais, em todos os casos, sendo obedecidas as leis e normas de higiene e saúde dispostas nessa lei.

Paragrafo único - Nos locais de permanência dos animais, o estabelecimento deve disponibilizar acesso a água potável, os tutores e proprietários dos animais são responsáveis por levarem recipientes para água e alimentação de uso exclusivo dos mesmos.

Art. 2º – A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida somente na área de consumação, em local reservado especificamente para este fim, exclusivamente em área externa, adequado a receber os animais.

§ 1º Entende-se como espaço reservado, a área de consumação destinada para os consumidores e seus animais.

§ 2º O estabelecimento deverá manter funcionário com treinamento para efetuar a higienização adequada do ambiente.

§ 3º O estabelecimento deverá possuir POP (procedimento operacional padronizado) com a descrição completa dos procedimentos e produtos utilizados para limpeza do ambiente em que é permitida a entrada de animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º É de responsabilidade do tutor, ter em mãos materiais para recolher os excrementos (papel absorvente, sacos e sacolas plásticas), bem como a limpeza do local, sendo necessário uma lixeira exclusiva para o descarte de resíduos dos petes, sendo permitido ao estabelecimento disponibilizar estes materiais.

Art. 3º Nos estabelecimentos comerciais varejistas de pequena permanência sem consumação no local, como supermercados, mercearias, padarias e similares, somente será permitida a permanência de animais de porte pequeno, sendo carregados ou em caixas/carrinhos de transporte específicos para esse fim, desde que autorizados pelos donos do empreendimento.

Parágrafo único – os estabelecimentos de que se trata este artigo devem cumprir o disposto no artigo 1º.

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares e similares deverão ter em local visível, fixado na parede, uma placa ou adesivo dizendo se é permitido ou não a entrada de animais domésticos naquele estabelecimento.

Art. 5º A entrada e permanência de cão guia para deficientes visuais é permitida em todos os estabelecimentos públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva.

Art. 6º É obrigatório o uso de coleira para todos os animais, e os de comportamento agressivo devem estar com focinheira em todos os locais públicos ou privados.

Art. 7º A autorização e fiscalização dos estabelecimentos disposto nessa lei será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como a emissão de alvará especial.

Art. 8º Os animais domésticos devem apresentar condições visíveis de boa saúde / higiene. A falta de higiene ou comportamento perigoso poderá ser motivo da solicitação da retirada do animal do estabelecimento ou não ser aceito no estabelecimento, ainda que sua entrada seja permitida pelo espaço.

Art. 9º O acesso ao local destinado deve ser independente ou caso não seja possível, o animal deve ser conduzido por guia curta (não no colo) ou em caixas e sacolas de transporte. Não é permitido o livre acesso dos animais.

Art. 10. As multas referentes as infrações ao disposto nesta lei serão disciplinados em decreto pelo Executivo, em 60 (sessenta) dias após a sua publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 26 de agosto de 2022.

Ver. Julio Cezar Ribeiro
Presidente